



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.152 - SP (2008/0175852-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S)
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME
JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 93 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ.

1. A teor do verbete 93 da Súmula/STJ, o art. 5º do Decreto-lei 413/1969 permite a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato.

2. A redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, não tem aplicação à hipótese dos autos, pois o recorrente foi desqualificado da condição de consumidor final, a ele não sendo aplicável o enunciado 285 da Súmula do STJ, que determina a redução da multa moratória para este percentual nos contratos bancários sob a égide legislação consumerista.

3. A compensação/repetição do indébito é cabível de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento (enunciado 322 da Súmula do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.152 - SP (2008/0175852-1) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA E OUTROS contra a decisão de fls. 912/914, a qual deu parcial provimento ao seu recurso especial.

Os agravantes renovam os pedidos constantes do seu recurso especial, argumentando que a capitalização dos juros só pode ser realizada em periodicidade semestral, a multa contratual deve ser reduzida para 2% e a compensação/repetição do indébito deve ser realizada em dobro. Sustentam ainda que os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela parte recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.152 - SP (2008/0175852-1) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar.

Permanece inabalada a decisão agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Embargos à execução - Ação de execução por quantia certa contra devedores solventes - Cédula de crédito industrial - Possibilidade de capitalização dos juros reconhecida Legalidade da cobrança de comissão de permanência, para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, nem com correção monetária - Multa de 10%, de acordo com o prescrito no art. 58, do Dec.-Lei nº. 413/69 Prevalência das cláusulas e condições, livremente, pactuadas pelas partes, no contrato - Cerceamento de defesa não configurado - Embargos à execução julgados procedentes, em parte - Recurso do banco- embargado provido - Recurso dos embargantes prejudicado' (fl. 702).

Argumenta a parte recorrente, em síntese, que o acórdão estadual é omissivo, a capitalização mensal dos juros é inviável, a comissão de permanência não pode ser cobrada durante a inadimplência, a multa contratual deve ser reduzida para 2% e a compensação/repetição do indébito deve ser realizada em dobro. Quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

É pacífico o entendimento deste Tribunal, a teor do verbete 93 da Súmula, que reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-lei 413/1969, a permissão da capitalização dos juros nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cédulas de crédito industrial, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato (3ª Turma, REsp 1.070.410/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, unânime, DJe de 3.2.2009; AgRg no Ag 574.961/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 18.4.2005; 4ª Turma, AgRg no REsp 753.319/PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 20.11.2006; AgRg no REsp 418.953/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.4.2006), o que ocorre no caso dos autos, conforme menção expressa na sentença (fl 580).

A disciplina específica dos títulos de crédito regidos por leis especiais não admite a cobrança da comissão de permanência, qualquer que seja o percentual, pois a norma, em seu art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/1969, prevê apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa para o inadimplemento. Sobre o tema: 3ª Turma, AgRg no REsp 985.334/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 17.2.2009; AgRg no REsp 959.002/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe de 23.10.2008; 4ª Turma, AgRg no REsp 703.070/CE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.9.2007; EDcl no REsp 1.093.802/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 11.5.2011.

Relativamente à redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, tal benesse não tem aplicação à hipótese dos autos, pois como o recorrente foi desqualificado, da condição de consumidor final, igualmente não se lhe é aplicável o enunciado 285 da Súmula do STJ, que determina a redução da multa moratória para este percentual nos contratos bancários sob a égide legislação consumerista.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento, para vedar a cobrança da comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0175852-1

AgRg no
REsp 1.094.152 / SP

Números Origem: 1450120030022495 1812005 200500000181 70989450 7098945001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E OUTRO(S)
JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E OUTRO(S)
JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.